

PRM-SANTARÉM-MANIFESTAÇÃO-391/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

AO JUÍZO DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA/PA

“Mesmo que queimem a escrita, não queimam a oralidade, mesmo que queimem os símbolos, não queimam os significados, mesmo que queimem os corpos, não queimam a ancestralidade. Porque as nossas imagens também são ancestrais”. Antônio Bispo dos Santos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, III, “e”, e IV, e no art. 6º, VII, “a”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, IV, e 5º, I, da Lei nº 7.347/85; no art. 300 e seguintes, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil); e nos demais dispositivos legais pertinentes, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

em face do **ESTADO DO PARÁ – SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 05.054.861/0001-76, representada para esse fim pela Procuradoria-Geral do Estado, com endereço à Rua dos Tamoios, nº 1671, bairro Batista Campos, CEP 66.033-172, Belém/PA;

e da **MINERAÇÃO CASTELO DOS SONHOS** (CNPJ: 08.490.048/0001-37), empresa subsidiária da Tristar Mineração do Brasil LTDA (CNPJ: 12.142.172/0001-89), referente ao Projeto Castelo de Sonhos, com sede na Rua dos Mundurucus, nº 3100, Salas 2002 e 2003, Edifício Metropolitan Tower, Bairro da Cremação, Município de Belém, Estado do Pará, CEP 66040-03; pelos relevantes fatos e fundamentos adiante expostos.

1. DO OBJETO:

Esta Ação Civil Pública busca a **suspensão do procedimento de licenciamento ambiental da empresa Mineração Castelo dos Sonhos** (CNPJ: 08.490.048/0001-37), subsidiária da Tristar Mineração do Brasil LTDA (CNPJ: 12.142.172/0001-89), referente ao **Projeto Castelo de Sonhos (destinado à lavra e beneficiamento industrial de ouro)**, localizado no distrito de Castelo dos Sonhos, no Município de Altamira/PA, até que sejam **adequados os estudos relativos aos impactos ambientais, realizado o Estudo do Componente Indígena e promovida a Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado aos povos indígenas da TI BAÚ e da TI MENKRAGNOTI**, bem como às demais comunidades tradicionais afetadas porventura identificadas.

Assim, pretende a imposição de obrigação de não fazer, consubstanciada em **obrigar o Estado do Pará, por meio da SEMAS, a abster-se de emitir quaisquer licenças ambientais em favor do Projeto Castelo dos Sonhos, conduzido pela Mineração Castelo dos Sonhos, ou qualquer outro substitutivo, até que seja respeitado e garantido o exercício do direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos interessados**, nos moldes da legislação interna e internacional e dos protocolos de consulta já editados pelas comunidades, **bem como adequados os estudos ambientais e realizado o Estudo de Componente Indígena, como condições prévias e inafastáveis para o avanço do empreendimento.**

2. DOS FATOS:

2.1 DO CONTEXTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL (PROCESSO N°

2022/0000026094):

Instaurou-se Inquérito Civil de nº 1.23.008.000050/2019-85 no 5º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itaituba/PA, destinado a apurar os impactos das atividades da Tristar Mineração LTDA e da Mineração Castelo dos Sonhos LTDA aos indígenas Kayapó das Terras Indígenas Baú e Mekragnoti, considerando a ausência de informação sobre o licenciamento ambiental, a regularidade junto à Agência Nacional de Mineração - ANM ou a realização da consulta aos povos indígenas nos moldes da Convenção nº 169 da OIT.

Inicialmente, a atuação da mineradora foi constatada a partir de viagem realizada por equipe do MPF, no dia 25 de outubro de 2018 (**Relatório de Viagem - Documento nº 1.1**), mediante a realização de sobrevoo em áreas do projeto do Projeto Castelo dos Sonhos, uma vez que, na época, ainda não havia informações sobre o licenciamento ambiental e regularidade perante a ANM.



Área da Tristar Gold.

Na mesma diligência, constatou-se cenário de evidente poluição das águas do rio

Curuá, tributário da bacia do Xingu que banha três das quatro aldeias da Terra Indígena Baú.

Mostra-se relevante consignar que, historicamente, segundo os indígenas, desde meados de 1980, a TI Baú é marcada por intensas atividades de mineração clandestina, fato que, ao longo dos anos, desencadeou evidente poluição das águas do rio Curuá, fator que contribui para a poluição identificada nas fotos realizadas em meados de 2018, quando da visita do MPF ao território indígena.



Áreas de garimpo às margens do rio Curuá.



Por outro lado, nos autos do procedimento epigrafado, a empresa demandada

informou que é subsidiária da Tristar Mineração do Brasil Ltda (CNPJ: 12.142.172/0001-89), e que o Projeto Castelo dos Sonhos, localizado no distrito de Castelo dos Sonhos, no Município de Altamira/PA, consistirá em empreendimento de lavra e beneficiamento industrial de ouro, conforme **Documento n. 93 dos autos do IC 1.23.008.000050/2019-85**.

Na época, em meados de 2024, a empresa informou que o processo de licenciamento ambiental ainda estava na fase de concessão da licença prévia, já contando com o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental.

No que toca diretamente aos impactos sobre as terras indígenas Baú e Menkagnotí, alegou que foram adotadas as medidas necessárias para avaliá-los, e, conforme consulta ao INCRA, enfatizou que os direitos minerários associados ao Projeto Castelo de Sonhos não se sobrepõem a terras indígenas, comunidades quilombolas e/ou Unidades de Conservação.

Ademais, defendeu que as mencionadas terras indígenas estão localizadas a mais de 20km de distância da Área Diretamente Afetada - ADA pelo projeto mineral, superando os limites previstos na Portaria Interministerial nº 60/2015 - argumento que, como restará posteriormente demonstrado, não é suficiente para descartar impactos ao territórios indígenas, eis que a citada portaria estabelece apenas presunção *iuris tantum*.

Dessa forma, sustentou que não há impacto que justifique a consulta prévia, livre e informada nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT e/ou a participação da FUNAI no procedimento de licenciamento ambiental, ao passo que a SEMAS/PA não exigiu a elaboração de Estudo de Componente Indígena no âmbito do licenciamento do Projeto Castelo de Sonhos.

Apurações apontaram se tratar do **processo de licenciamento ambiental nº 2022/0000026094, em curso na SEMAS/PA**, e, de acordo com o respectivo EIA, **refere-se aos processos minerários nº 850.329-2002, 850.784-2009, 850.309-2011 e 850.310-2011**, em tramitação perante a ANM.

Ademais, foi informado pela mineradora que o **processo nº 2011/0000025110**, anteriormente sob a atribuição da **SEMAS/PA, fora arquivado**, e o mesmo objeto passou a ser

tratado no processo **atualmente conduzido pela Secretaria Municipal da Gestão do Meio Ambiente de Altamira/PA (SEMMA)**, em que pleiteia a emissão de Licença de Operação.

Em que pese a Mineração Castelo dos Sonhos não ter informado a quais requerimentos minerários o processo se refere, depreende-se tratarem dos requerimentos nº **850.391-2016** e **850.775-2020**, tendo em vista que os demais já são objeto do processo nº 2022/0000026094, e não existem outros requerimentos em nome da empresa na ANM.

Adicionalmente, a **FUNAI informou não ter sido instada a se manifestar** no processo de licenciamento ambiental supramencionado, com base tão somente no fato de que a TI Baú estaria fora do alcance ou zona de influência do empreendimento.

De igual modo, a SEMAS/PA alegou que os estudos apresentados pelo empreendedor não identificaram nenhum impacto direto ou indireto a terras indígenas, eis que que seguiram o atendimento ao critério de 10 km de distância da atividade minerária localizada na Amazônia Legal para os limites da terra indígena, conforme Portaria Interministerial nº 60/2015. Outrossim, argumentou que a equipe técnica responsável pelo licenciamento não identificou impactos diretos.

No entanto, por meio das diligências realizadas no bojo do inquérito civil conduzido pelo MPF, foram recebidos relatos de que a mineradora Tristar Gold já está atuando na região, bem como há evidências de mineração ilegal no entorno da Terra Indígena Baú, não sendo descartada a realização de extração ilegal de minérios pela empresa Mineração Castelo dos Sonhos. Ainda, repise-se, constatou-se que os principais rios que banham a TI Baú (Curuá e Baú) estão muito contaminados pelo garimpo, sobretudo o Curuá.

De acordo com o Instituto Kabu (que representa 16 comunidades do povo Mebêngôkre-Kayapó, das Terras Indígenas Baú e Menkragnoti), a **Mineradora Tristar Gold – Projeto Castelo dos Sonhos “é a que representa maior perigo, devido à futura instalação da chamada barragem de rejeitos” (Documento nº 120)**.

O Instituto ressalta que **na área correspondente à instalação do empreendimento, há relatos antropológicos da presença de locais sagrados e cemitérios da ancestralidade do**

povo Mebêngôkre-Kayapó, e que não constam nos Estudos de Impacto Ambiental.

Outrossim, a Associação Mantinó, que representa os povos de 7 aldeias Kayapó localizadas no município de Altamira, enfatizou que os povos indígenas devem ser ouvidos, bem como garantida a reparação adequada aos danos causados pela mineradora, pois, para eles, **considerando que as aldeias estão localizadas próximas à foz do rio, abaixo da localização do empreendimento, qualquer dano por ele causado atingirá diretamente as comunidades, além da interferência direta sobre a contextualização ancestral e cultural da população Kayapó (Documento nº 124.1).**

Contudo, a despeito da evidente violação ao direito à consulta prévia, livre e informada, a **SEMAS/PA emitiu a Licença Prévia nº 2016/2024, no dia 22 de agosto de 2024**, atestando a viabilidade do empreendimento por meio do Parecer Técnico nº 62140/GEMIM/CMINA/DLA/SAGRA/2024, para atividade de **Extração de Mineral Metálico tipologia 0507, porte E-III, conforme anexo 1 da Resolução COEMA 117/2014**, com área de 6.177,82 hectares e beneficiamento de minério de ouro nas áreas outorgadas sob processos ANM nº 850.329/2002, 850.784/2009, 850.309/2011 e 850.310/2011, por um período de 1095 dias.

2.2 DAS IRREGULARIDADES QUANTO A ASPECTOS AMBIENTAIS E A AUSÊNCIA DE ESTUDO DO COMPONENTE INDÍGENA E DA CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA DOS POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS AFETADAS:

Com base na análise do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima) do empreendimento¹, foi elaborado o **Laudo Técnico nº 739/2024-ANPMA/CNP (Documento nº128)** pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, sobre a temática “Meio Ambiente”, em que se verificou, dentre outros aspectos, os seguintes destaques:

¹ Disponíveis em: <https://www.semas.pa.gov.br/publicacoes/estudos-de-impacto-ambiental/>.

- A previsão é que a **mineração tenha vida útil de 10 anos**. A estimativa é que a **fase de implantação** tenha duração de 2 anos e **utilize mão de obra direta e indireta de até 400 pessoas**. Durante a operação, a mão de obra prevista é de 200 (duzentos) pessoas;
- Sobre a operação na mina (EIA, p. 104), é **prevista a produção de 93.000 ton/dia de estéril, 10.000 ton/dia de minério e 312 onças/dia ou 8,84505 kg/dia de ouro**. O beneficiamento inclui as etapas de britagem, moagem, classificação por hidrociclones, cianetação e lixiviação com carvão ativado, eluição, eletrólise e regeneração térmica do carvão (EIA, p. 125). O **rejeito do processo de beneficiamento, após remoção do cianeto, será disposto na barragem de rejeitos** (EIA, p. 126).
- A barragem de terra terá 26 metros de altura, comprimento de 870 metros e **volume do reservatório de 25.740.000 m³** (EIA, p. 151). O estéril será armazenado em três pilhas de estéril, com alturas entre 188 e 223 metros (EIA, p. 122).
- **Além dos quatro títulos minerários supracitados**, que se encontram na fase REQUERIMENTO DE LAVRA, verificou-se a **existência de outros três** com áreas confrontantes aos primeiros, também de titularidade da Mineração Castelo dos Sonhos Ltda., em fase de AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA. São eles: **850986/2007, 850391/2016 e 850775/2020**.
- A **barragem de rejeitos está projetada para ser instalada a pouco menos de 28 km da margem leste do Rio Curuá**, considerando o percurso ao longo do curso d'água tributário. Ainda ao longo da drenagem, seriam 92 km até o limite com a Terra Indígena Baú, 131 km até a confluência com o Curués, e 427 km até o Rio Iriri.
- O estéril (material sólido extraído da jazida sem valor econômico) será armazenado em pilhas formadas por bancos com altura de 20 m e largura de berma de 10 m, com inclinação média de 29º. Ao fim da vida útil do empreendimento, de 10 anos, é projetada a permanência de três pilhas de estéril, conforme indicado na Figura 5, com altura, volume e área anotados nessa ilustração (EIA, p. 120 e 122). O **montante de estéril movimentado nesse período será da ordem de 330,2 milhões de toneladas**.
- O laudo concluiu ser relevante que, nos **programas de monitoramento, sejam incluídas análises das características físico-químicas dos efluentes provenientes das pilhas de estéril antes do lançamento do material no corpo hídrico receptor**.
- Considerando que a Norma Regulatória de Mineração DNPM/MME 19/2001

(NRM-19) estabelece que no projeto técnico dos depósitos de substâncias sólidas deve constar estudo que caracterize o monitoramento da pilha e dos efluentes percolados (item 19.2.2, letra G), entende-se que o **Plano de Gestão de Recursos Hídricos deve incluir análises dos efluentes dos sumps** - área de acúmulo de água e sedimento - **antes do lançamento**.

- Com relação à qualidade do rejeito, foi localizada apenas a indicação de que ocorrerá a retirada do cianeto “previamente à disposição do material na Barragem de Rejeitos do empreendimento, a partir de um processo de destruição do cianeto (DETOX)”, que seria capaz de reduzir a concentração de cianeto na polpa de 50 até 2000 mg/l para valores abaixo de 1 mg/l (EIA, p. 137). **Não se localizou no EIA classificação dos rejeitos segundo a NBR ABNT 10.004/2004.**
- Conforme avaliação do impacto da alteração da qualidade das águas (EIA, p. 1172), os efluentes gerados na planta de beneficiamento, além do processo de neutralização do cianeto pelo Sistema DETOX, passarão por exposição atmosférica na barragem de rejeitos, onde o cianeto residual será degradado por meio do tratamento químico e físico via contenção de sedimentos. Tendo em vista o balanço hídrico positivo, **o excedente hídrico da barragem será bombeado ao curso d’água a jusante, o que deverá ser devidamente outorgado.**
- O Termo de Referência (EIA, Anexo 1) para elaboração do EIA, produzido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará, aponta a **necessidade de apresentação de Plano de Contingência (...).**
- O **Plano de Contingência não foi localizado no EIA**. Ainda com relação ao assunto objeto do quesito, consta (EIA, Anexo 4) o ESTUDO DE RUPTURA HIPOTÉTICA - DAM BREAK SIMPLIFICADO, de março de 2022, elaborado pela TERRACOTA Consultoria e Projetos. De acordo com o documento, trata-se de estudo para “subsidiar a classificação da estrutura quanto ao Dano Potencial Associado (DPA), através da mancha de inundação de uma eventual ruptura, conforme preconiza a Lei Federal N° 12.334/2010”.
- De acordo com a classificação da Resolução nº 95/2022, **a barragem de rejeitos é enquadrada como Dano Potencial Alto**, tendo em vista o **volume mobilizado total (água e rejeito + maciço) de aproximadamente 53,314 Mm³** e a **existência de pessoas ocupando permanentemente a área a jusante da barragem** (EIA, p. 162).
- Nesse aspecto, considerando que **todos os cursos d’água** que drenam as Áreas de Influência Indireta (AII) e Direta (AID) do Projeto Castelo de Sonhos **são contribuintes ou formadores de afluentes da margem direita do rio Curuá**, que correm a oeste da AII e possuem suas nascentes nas encostas do platô serrano, em altitudes que variam de 500 a 650 m (EIA, p. 325), **há necessidade de proteção e monitoramento dos cursos hídricos locais, bem como da biota**

associada, em especial a ictiofauna, e das comunidades humanas localizadas na área de abrangência.

- Assim, considerando-se a ruptura hipotética da barragem de rejeitos, ainda que consista em possibilidade remota, entende-se que o referido plano de contingência deve constar entre as medidas necessárias à aprovação dos estudos de impacto ambiental, com vistas à devida verificação da viabilidade ambiental do empreendimento.
- Considerando que **potenciais impactos podem ultrapassar os limites das áreas de influências**, tem-se que eventual rompimento da barragem poderá atingir comunidades a jusante no rio Curuá que não foram consideradas no EIA.
- O empreendimento descrito no EIA prevê **intervenção direta sobre os cursos d'água e solo**, no local de instalação, bem como prevê impactos ambientais negativos nos recursos hídricos e na qualidade do ar, tanto no local do empreendimento, como em áreas vizinhas.
- De antemão, cabe observar que os impactos ambientais sobre os recursos hídricos decorrerão tanto da atividade de lavra, no qual o aspecto mais destacado é a inversão do relevo (escavação e formação de pilha de rejeito) e seus efeitos, quanto do processo de beneficiamento, em que as intervenções de maior potencial de impacto decorrem da geração de resíduos, a serem armazenados pelo barramento de curso d'água (tributários sem nome do Rio Curuá). Nesse sentido, as cavas, as pilhas de estéril e a barragem de rejeito são intervenções permanentes com impacto direto sobre o solo e recursos hídricos.
- Portanto, pode-se afirmar que, se **implementado o projeto, haverá intervenção direta sobre recursos hídricos e solo da área, de maneira direta e definitiva no local de instalação da infraestrutura supracitada** (cavas, pilhas de estéril e reservatório de rejeito), situado na **bacia hidrográfica do Rio Curuá** (...).
- Somente dentro da **ADA foram identificadas 21 nascentes e na AID, três** (EIA, p. 233). Além das nascentes, a área destinada ao projeto interferirá em 28.452,27 m de trechos de cursos d'água tributárias da sub-bacia do rio Curuá. Esses trechos estão situados e distribuídos entre as áreas das Cavas Esperança Sul e Centro, da PDE Centro, dos sumps a serem implantados e da barragem de rejeitos. (EIA, p. 327).
- Daí a **importância da elaboração e aprovação prévia do plano de contingência**, com vistas à devida verificação da viabilidade ambiental do empreendimento. Muito embora o diagnóstico e o levantamento dos impactos sobre os recursos hídricos tenham ficado restritos às ADA, AID e AII, **as alterações dos corpos hídricos, da biota e dos ambientes associados podem ultrapassar tais limites atingindo extensões maiores da sub-bacia do rio Curuá**. Nesse sentido, deve-se atentar que o plano de contingência não se

restrinja às áreas de influências definidas no EIA.

- **O EIA deixou em aberto questões relevantes quanto às emissões atmosféricas e a qualidade do ar.** Nessa etapa do processo de licenciamento ambiental, já deveriam ter sido definidas as emissões provenientes da planta de beneficiamento. No entanto, essa indefinição é pronunciada nas frases “poderá ocorrer a geração de emissões gasosas provenientes da planta de beneficiamento de ouro”, “possivelmente pela operação da planta de beneficiamento” e “caso ocorra emissão atmosférica na planta de beneficiamento” (previamente citadas).
- O carvão ativado utilizado no processo passa por regeneração em um forno rotativo. O **uso do forno implica necessariamente na existência de uma chaminé para a exaustão dos gases.** Dessa forma, a nosso ver, **deveria ter sido previsto o monitoramento das emissões por essa fonte fixa**, para comparação com os parâmetros definidos na Resolução Conama nº 382/2006.
- (...) o **PGRS não contemplou os rejeitos de mineração ou resíduos minerais.** Para esses resíduos, a gestão específica deverá atender aos requisitos e critérios ditados pela legislação minerária e, em particular, às Normas Regulamentadoras – Agência Nacional de Mineração – ANM, dentre as quais se destaca a NRM 19 – Disposição de Estéril, Rejeitos e Produtos (EIA, p. 1266).
- **Não foi apresentada a caracterização da lama/rejeito que** será descarregada na barragem **de acordo a classificação da Norma ABNT NBR 10.004:2004.** A despeito da disposição final desse resíduo mineral na barragem de rejeitos seguir os critérios e diretrizes da ANM, entende-se não ser dispensável a classificação do resíduo de acordo com a ABNT.

A contextualização desses dados se revela importante diante da necessária demonstração da magnitude que o empreendimento terá e os potenciais impactos que poderão ser causados ao povo Kayapó, sobretudo caso o licenciamento ambiental prossiga sem que o Estudo de Componente Indígena e a consulta prévia, livre e informado sejam realizados.

Em somatório a isso, o **Laudo Técnico 764/2024 ANPMA/SPPEA/PGR (Documento nº 130)** deste MPF, sobre a temática cultural, socioambiental e socioeconômica do empreendimento em questão, teve como objetivo apresentar o “*significado do rio Curuá para os Kayapó Mekrāgnotire e a respeito do sofrimento causado pela poluição no rio Curuá a esse povo*”, com destaque para os seguintes trechos:

- Até o momento, o **Estudo do Componente Indígena não foi apresentado pelo empreendedor, nem exigido pelo órgão ambiental licenciador.**

- As **duas Terras Indígenas (Baú e Menkragnoti) são contíguas**, constituindo “**uma unidade**, enquanto terras tradicionalmente ocupadas pelo **mesmo grupo étnico**, tendo inclusive o mesmo Cacique Geral, Bepo'roti Kayapó, que habita na aldeia Kubenokre, na TI Menkragnoti” (LT nº 89/2019-CNP/SPPEA, p. 7).
- Quanto à realização da **Consulta Prévia. Livre e Informada, entende-se, de antemão, como fundamental, pelo contexto cultural da região e os direitos humanos envolvidos**, inclusive à participação qualificada. Pela perspectiva dos Kayapó Menkragnoti, há **muitas dúvidas que precisam ser sanadas**. Ademais, existem informações que precisariam ser transmitidas previamente em via de “mão dupla”, considerando não somente dados sobre as características do Projeto Castelo dos Sonhos, mas também levando-se em conta as especificidades culturais locais e respectivos saberes acumulados historicamente acerca da região em apreço pelos Kayapó Menkragnoti.
- O papel fundamental do protocolo comunitário de consulta é justamente **possibilitar que a participação qualificada e efetiva, por meio do diálogo intercultural**, de fato aconteça. Os **Kayapó Menkragnoti, associados ao Instituto Kabu, já elaboraram o seu protocolo de consulta**.
- Quanto ao Projeto Castelo dos Sonhos, não é necessário acontecer um desastre por ruptura da barragem de rejeitos, por exemplo, para que o rio Curuá e tributários possam ser contaminados por poluentes lançados pela barragem em tela em concentrações acima do padrão permitido.
- Segundo o LT 739/2024-ANPMA/CNP, uma situação com **maior probabilidade de ocorrência**, quando se compara ao desastre mencionado, seria “**o lançamento de efluentes com concentrações de contaminantes acima dos padrões permitidos, diretamente no tributário do Rio Curuá onde se planeja instalar o reservatório de rejeitos**”.
- Portanto, a **afirmação, no Estudo de Impacto Ambiental, de que a “[...] nenhuma TI será afetada pelo Projeto Castelo dos Sonhos”** é passível de questionamento, tendo em vista a piora da situação de contaminação hídrica da sub-bacia do rio Curuá e respectivos processos impactantes deflagrados a partir dessa situação, a jusante, onde há presença de comunidades indígenas e, certamente, de comunidades ribeirinhas não-indígenas.
- Há chances de que a poluição do rio piore, inclusive comprometendo a biota aquática e também o desenvolvimento da atividade pesqueira no rio Curuá e tributários pelos Kayapó e por outras comunidades tradicionais.
- Além disso, na área prevista para a instalação do projeto, foram identificadas 21 nascentes (LT 739/2024-ANPMA/CNP). Portanto, caso o Projeto Castelo dos Sonhos seja implantado, haverá “**supressão ou interferência em nascentes**”, sendo esse **impacto avaliado como permanente, irreversível e de alta**

magnitude (EIA, Vol. V, p. 20). Sublinha-se que os processos impactantes decorrentes da supressão dessas nascentes, para o meio antrópico, também precisariam ser dimensionadas.

- O Projeto Castelo dos Sonhos está localizado em região de alto índice pluviométrico, na **sub-bacia hidrográfica do rio Curuá que, por sua vez, integra a bacia do rio Iriri e a super bacia do rio Xingu**. O **rio Curuá adentra a Terra Indígena Baú** a jusante da área prevista para implantação do Projeto Castelo dos Sonhos, em uma distância aproximada de 92 km.
- A **ruptura de uma barragem** de rejeito é sempre uma possibilidade (mesmo que remota), ainda mais no cenário atual de **mudanças climáticas**, sendo também uma das **preocupações dos Kayapó Menkragnoti**.
- Não foram apresentados quaisquer dados sobre a questão de interferência na qualidade da água, no cenário hipotético de ruptura da barragem de rejeitos, considerando o contexto da bacia hidrográfica.
- A propósito, no EIA, não consta informação sobre o número esperado de vítimas, em caso de desastre, uma vez que o “cadastramento” das pessoas potencialmente atingidas ainda não foi efetuado.
- O levantamento de edificações do trecho a jusante foi realizado “a partir de imagem de satélite de baixa resolução espacial” (EIA, vol. I, p. 163).
- Conforme já mencionado neste laudo, no Vol. V do EIA, afirma-se que a **Vila Esperança IV é a comunidade mais próxima** da área prevista do Projeto Castelo dos Sonhos, estando distante “**cerca de 7 km do projeto em linha reta** na direção nordeste” e encontrando-se a jusante do projeto em tela, na **distância aproximada de 16 km pelo canal fluvial**.
- Além disso, afirma-se que há **“residências rurais” distribuídas no entorno do projeto**. No entanto, conforme consta no EIA, os moradores e moradoras habitantes desses estabelecimentos rurais serão submetidos ao processo de deslocamento involuntário na forma da lei.
- Sobre a questão das Áreas de Influência, indica que “No caso do Projeto Castelo dos Sonhos, **nenhuma das delimitações propostas** pelos consultores do EIA/RIMA **para as áreas de influência inclui, ao menos, a microbacia do rio Curuá**”.
- **Há famílias de agricultores/as que residem e trabalham em seus estabelecimentos rurais na ADA**. Em caso de atestada a viabilidade ambiental do empreendimento, **tais famílias não poderão permanecer**, sendo implementado, pelo empreendedor, um **plano de ação para remoção involuntária**. Como afirmado no EIA, “**ainda não foi realizado cadastro físico e social dos estabelecimentos rurais**”.
- **O método de separar o meio biofísico do meio humano** (concepção tipicamente

urbana), para delimitação de **área de influência** de um empreendimento que produz impactos significativos, **não tem relação com os modos de vidas de povos da floresta, populações indígenas e outros povos tradicionais**. Para esses grupos sociais, floresta, rios, igarapés, solos, pessoas e animais estão interligados. Nessa perspectiva, se um desses elementos adoecer, todos os outros podem adoecer; em outras palavras, o desequilíbrio de uma das partes ameaça o todo.

- Portanto, essa **escolha metodológica** para delimitação de áreas de influência é **excludente** e, deste modo, **invisibiliza os povos tradicionais e seus respectivos modos de viver e fazer**. Em se tratando da região amazônica, essa situação é ainda mais grave pela riqueza e singularidade da sociobiodiversidade local.
- Além disso, cria-se uma situação contraditória onde se inclui todo o município de Altamira, cuja sede municipal dista do Distrito de Castelo dos Sonhos (onde está prevista a implantação do Projeto Castelo dos Sonhos) em cerca de 1.000 km. E, em contraste, embora a **TI Baú** esteja totalmente incluída no município de Altamira e a TI Menkragnoti majoritariamente incluída no citado município, nenhuma delas são consideradas como estando na AII.
- Um claro indicativo que aponta o conhecimento dos Kayapó sobre a **arqueologia local** inclusive, e sua **conexão com seus antepassados**, encontra-se no Quadro 185 (EIA, Vol. IV, p. 131), pelo qual foi registrado, de modo sintético, informações complementares fornecidas por pessoas da região que foram entrevistadas, durante os trabalhos de campo. Por meio dessas entrevistas, “**foram indicados diversos locais de possível ocorrência de vestígios de ocupação pretérita na região**”.
- Até o momento, a pesquisa arqueológica foi realizada por meio da vistoria de campo não interventivo, no intuito de delimitar as áreas de possível interesse arqueológico. Porém, o local indicado pela entrevistada 12, referida anteriormente, **já foi confirmado pelos pesquisadores**. Com efeito, trata-se de sítio arqueológico, com grande quantidade de fragmentos cerâmicos e potes inteiros. O citado local “**está situado a aproximadamente 6,5 km da área do empreendimento, na AID do projeto**”.
- Das 12 pessoas entrevistadas, apenas duas disseram não ter conhecimento algum sobre a existência de vestígios arqueológicos na região. Porém, 10 entrevistados forneceram informações que apontam para a riqueza arqueológica local, associada aos antigos povos indígenas da região, conforme apresentados no Quadro 183, páginas 130-131.
- Portanto, para além de **reproduzir, nos EIA, históricas desigualdades sociais**, esse entendimento restritivo em relação à Portaria Interministerial em comento **exclui exatamente aquelas coletividades humanas com maior grau de vulnerabilidade frente a impactos ambientais** (como são os casos dos povos da

floresta), porque são justamente elas que dependem diretamente da boa qualidade ambiental, vez que é deste meio ambiente saudável que são produzidos seus alimentos, seus sentidos de existência, suas histórias, suas medicinas tradicionais, suas cosmologias, seus modos de viver, criar e fazer.

- Tendo em vista a normativa vigente sobre a temática que aponta para a estreita relação entre os conceitos de “área de influência” e de “impacto ambiental”, **no mínimo, as terras indígenas Baú e Menkragnoti deveriam ser consideradas** como área de influência indireta.

Assim, referido laudo técnico confirmou que as possibilidades de impactos negativos no rio Curuá e tributários, pela operação do Projeto Castelo dos Sonhos, extrapolam os limites propostos das áreas de influência no respectivo EIA, podendo alcançar o povo Kayapó, com base nos seguintes fatores:

- (i) **supressão ou interferência em 21 nascentes** na ADA (área prevista para a instalação do projeto);
- (ii) possibilidade de lançamentos de **poluentes com concentrações acima do padrão permitido** diretamente no tributário do Rio Curuá onde se pretende instalar a barragem de rejeitos;
- (iii) na atualidade, antes mesmo da implantação do Projeto Castelo dos Sonhos, as **água do rio Curuá apresentam substâncias poluentes que já se encontram em concentrações superiores ao limite normativo**;
- (iv) as situações descritas nos itens ii e iii têm **consequências diretas para a diversidade da biota**, principalmente no que se refere à ictiofauna, vez que as características da água (disponibilidade de minerais, nutrientes orgânicos, presença de algas, características de pH, oxigênio dissolvido, condutividade elétrica e temperatura) são fundamentais para a adaptabilidade de determinadas espécies;
- (v) o **rio Curuá adentra a TI Baú** a jusante da área prevista para implantação do Projeto Castelo dos Sonhos, em uma distância aproximada de 92 km;
- (vi) os Kayapó se autodenominam Mebêngôkre que significa “gente do espaço dentro da(s), ou entre a(s) água(s)”. Com efeito, os **cursos d’água de seus territórios, entre eles o rio Curuá, possuem grande importância (nos sentidos material e imaterial) para o modo de vida e identidade Kayapó**. Eles são pescadores. O rio Curuá **banha 3 das 4 aldeias** da TI Baú. A degradação do rio Curuá tem gerado sentimentos de tristeza entre os Kayapó. As crianças brincam e nadam nesse rio e têm

apresentado problemas de pele, entre outros sintomas.

(vii) geração de **processos impactantes, de longo alcance e de alta complexidade, magnitude e gravidade**, a jusante do Projeto Castelo dos Sonhos, decorrentes de **possibilidade remota – porém, real – de ruptura do barramento de rejeito**.

(viii) possível geração de **insegurança e desassossego entre os Kayapó**, devido ao item vii”.

Em relação a prováveis impactos por via terrestre, foram considerados fatores como:

(i) **distâncias** em linha reta, por via não-fluvial, entre as TIs Baú e Menkragnoti e a área prevista para a implementação do Projeto Castelo dos Sonhos que, segundo o EIA, são, respectivamente, **27 e 25 km aproximadamente**;

(ii) **costumes dos Kayapó de percorrer longas distâncias a pé** que, em passado recente, alcançavam aproximadamente 300 km, em expedições que duravam meses;

(iii) a **habilidade e o conhecimento** desse grupo étnico de **produzir ilhas de florestas antropogênicas “úteis” (os apêtê)**, ao longo dos caminhos percorridos, para gerar locais de fornecimento de alimentos (frutas e caça, por exemplo), remédios, abrigo, sombra, que podem ser úteis para abertura de futuras aldeias, viagens longas para visitar parentes, abrigos provisórios em época de acometimento de doenças e, antigamente, para refúgios de “guerra”, por exemplo;

(iv) conhecimento de indígena Kayapó sobre existência de **vestígios etnohistóricos e arqueológicos** que possuem conexão com os antepassados do citado povo, conforme depoimento de uma das entrevistadas, durante pesquisa de campo da equipe de arqueologia, como consta no EIA.

(v) a existência do **sítio arqueológico**, como informado pela indígena (citada no item anterior), foi confirmada a **aproximadamente 6,5 km da área do empreendimento, na AID do projeto**, de acordo com o EIA.

Ademais, o laudo em comento ressaltou a probabilidade de agravamento do risco às comunidades afetadas, considerando outros três títulos minerários do referido empreendimento, que podem ampliar o projeto original, cujos requerimentos de pesquisa não foram objeto do EIA apresentado:

“Outra questão importante de ser repisada é a existência de outros **três**

títulos minerários, também de titularidade da Mineração Castelo dos Sonhos Ltda, que se encontram em **fase de Requerimento de Pesquisa** que, se autorizadas, podem resultar em **ampliações do projeto original** Castelo dos Sonhos, caso receba aprovação do órgão ambiental competente nesse sentido, sendo que um deles (o de nº 850986/2007) se distancia das TI Baú e Menkragnoti em, respectivamente, 18 km e 22,5 km. Esses requerimentos **não foram objeto de atenção no EIA**".

Portanto, com base nas análises técnicas acima detalhadas, foram identificados elementos que indicam **potencialidades de ocorrência de impactos sobre as comunidades indígenas, ocupantes das TIs Baú e Menkragnoti, além de populações rurais nas proximidades do empreendimento, além de omissões no EIA** que dificultam visualização do contexto pluricultural, concluindo-se que *in casu*, que **a apresentação do Estudo do Componente Indígena (ECI) é necessária**, considerando as especificidades culturais e socioeconômicas da população indígena em questão, assim como as características do projeto minerário.

2.3. DA RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024:

Tendo em vista o fato de não ter sido garantido o direito à consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas nos moldes da Convenção nº 169 da OIT, tampouco realizado o Estudo de Componente Indígena antes da emissão da Licença Prévia nº 2016/2024 para a Mineração Castelo dos Sonhos, além de ausente a intervenção da FUNAI e do IPHAN no respectivo processo de licenciamento, foi expedida a **RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024 (Documento nº 132)**:

A) à SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ - SEMAS/PA:

A.1) que SUSPENDA IMEDIATAMENTE a Licença Prévia nº 2016/2024 para a Mineração Castelo dos Sonhos Ltda e subsidiárias, no bojo do processo de licenciamento ambiental nº 2022/0000026094 (Projeto Castelo dos Sonhos, localizado no Distrito de Castelo dos Sonhos, em Altamira/PA), até que seja realizado o Estudo de Componente Indígena, bem como seja garantido o direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas dos territórios indígenas Baú e Menkragnoti, em

observância ao que prevê a Convenção nº 169, da OIT e ao protocolo de consulta dos referidos povos, bem como até que sejam revisados os estudos socioambientais componentes do EIA, levando-se em consideração, minimamente, os seguintes pontos não abordados nos estudos apresentados:

- (i) classificação dos rejeitos segundo a NBR ABNT 10.004/2004;
 - (ii) plano de contingência face à possibilidade de ruptura de barragens, taludes ou similares, exigido pelo Termo de Referência emitido pela SEMAS;
 - (iii) levantamento topográfico detalhado na região a jusante da barragem e rejeitos e cadastramento dos ocupantes do entorno da área na qual será disposta;
 - (iv) inclusão da microbacia do rio Curuá nas Áreas de Influência do empreendimento, tendo em vista que o rio Curuá adentra a TI Baú, banhando 3 das suas 4 aldeias, a jusante da área prevista para implantação do Projeto Castelo dos Sonhos, em uma distância aproximada de 92 km;
 - (v) inclusão no plano de contingência de comunidades a jusante no rio Curuá, considerando eventual rompimento da barragem;
 - (vi) realização de diagnóstico para avaliar a hidrologia e qualidade das águas superficiais e subterrâneas contemplando o rio Curuá, ao menos nos pontos onde as drenagens e cursos d'água da área do empreendimento deságuam;
 - (vii) inclusão de monitoramento de emissões de gases provenientes da planta de beneficiamento do empreendimento, considerando que o projeto prevê chaminé para a exaustão dos gases para comparação com os parâmetros definidos na Resolução Conama nº 382/2006;
 - (viii) inclusão no Programa de Gestão de Resíduos Sólidos – PGRS de rejeitos de mineração ou resíduos minerais, a fim de assegurar assegurar no processo de licenciamento que esses resíduos tenham tratamento e disposição final conforme legislação e normas vigentes;
- A.2) que suspenda a tramitação do processo supracitado no que se refere a quaisquer avanços do Projeto, até que sejam efetivamente cumpridas as medidas indicadas no item "A.1", sem prejuízo, no entanto, das providências administrativas necessárias para o cumprimento do quanto disposto na presente recomendação;
- A.3) que se abstenha, ainda, de emitir licenças subsequentes, como de instalação ou operação, até que seja garantido o direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas dos territórios indígenas Baú e Menkragnoti, e supridas todas as deficiências identificadas no EIA;
- A.4) que provoque a atuação da FUNAI, a fim de que o órgão indigenista elabore o Termo de Referência do Estudo de Componente Indígena e as demais medidas a ele relacionadas, bem como acompanhe a consulta, prévia, livre e informada dos povos indígenas interessados, como órgão interveniente;
- A.5) além das demais medidas recomendadas, que a licença prévia permaneça suspensa até que os estudos arqueológicos, sobretudo em relação aos possíveis impactos a locais sagrados para os povos indígenas interessados, sejam concluídos e submetidos à consulta prévia, livre e informada;
- A.6) que o Ministério Público Federal seja informado a cada 60 dias sobre o andamento do licenciamento ambiental, notadamente no que diz respeito ao cumprimento da presente recomendação;

B) à SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE

ALTAMIRA/PA, por meio de seu Secretário:

- B.1) SE ABSTENHA DE, NO(S) PROCESSO(S) DE LICENCIAMENTO REFERENTE(S) AOS PROCESSOS MINERÁRIOS Nº 850.329/2002, REQUERIMENTO DE LAVRA Nº 850.784/2009, REQUERIMENTO DE LAVRA Nº 850.309/2011, REQUERIMENTO DE LAVRA Nº 850.310/2011 E REQUERIMENTO DE LAVRA Nº 850.391/2016, DE EMITIR LICENÇA E/OU SUSPENDA/CANCELE EVENTUAL LICENÇA AMBIENTAL VIGENTE IMEDIATAMENTE, até que seja realizado o Estudo de Componente Indígena, bem como garantido o direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas dos territórios indígenas Baú e Menkragnoti, em observância ao que prevê a Convenção nº 169, da OIT e ao protocolo de consulta dos referidos povos;
- B.2) que suspenda a tramitação do processo supracitado no que se refere a quaisquer avanços, até que sejam efetivamente cumpridas as medidas indicadas no item "B.1", sem prejuízo, no entanto, das providências administrativas necessárias para o cumprimento do quanto disposto na presente recomendação;
- B.3) que e provoque a atuação da FUNAI, a fim de que o órgão indigenista elabore o Termo de Referência do Estudo de Componente Indígena e as demais medidas a ele relacionadas, bem como acompanhe a consulta, prévia, livre e informada dos povos indígenas interessados, como órgão interveniente;
- B.4) que eventual licenciamento aguarde a finalização dos estudos arqueológicos, sobretudo em relação aos possíveis impactos a locais sagrados para os povos indígenas interessados;
- B.5) que o Ministério Público Federal seja informado a cada 60 dias sobre o andamento do licenciamento ambiental, notadamente no que diz respeito ao cumprimento da presente recomendação;

C) à FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI , por meio de sua Presidente:

- C.1) realize os Estudos de Componente Indígena dos povos indígenas da TI Baú e Menkragnoti, no bojo do processo de licenciamento ambiental do Projeto Castelo dos Sonhos, conduzido pela SEMAS/PA, e do processo de licenciamento ambiental conduzido pela SEMMA/Altamira/PA, assim como o devido acompanhamento do processo de consulta livre, prévia e informada, como órgão interveniente;
- C.2) que adote as medidas administrativas que se fizerem necessárias a fim de expedir os respectivos Termos de Referências (TR's) para realização dos Estudos de Componente Indígena dos respectivos empreendimentos, determinando a suspensão da Licença Prévia nº 2016/2024 emitida pela SEMAS/PA, para a Mineração Castelo dos Sonhos Ltda e subsidiárias, no bojo do processo de licenciamento ambiental nº 2022/0000026094 (Projeto Castelo dos Sonhos, localizado no Distrito de Castelo dos Sonhos, em Altamira/PA), e a suspensão de eventual licença concedida pela SEMMA de Altamira/PA e/ou do processo de licenciamento ambiental por ela conduzido para a Mineração Castelo dos Sonhos Ltda, enquanto não concluídos os Estudos de Componente Indígena e implementada a consulta prévia, livre e informada;

D) à SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO ARTÍSTICO NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ - IPHAN/PA, por meio de sua Superintendente:

- D.1) realize estudos arqueológicos no âmbito de sua competência, adotando as medidas

administrativas que se façam necessárias, para a identificação de possíveis impactos a locais sagrados para os povos indígenas das TIs Baú e Menkrangnoti, garantido o direito à consulta prévia, livre e informada, nos moldes da Convenção nº 169, da OIT, considerando que a Licença Prévia nº 2016/2024 emitida pela SEMAS/PA, para a Mineração Castelo dos Sonhos Ltda e subsidiárias, no bojo do processo de licenciamento ambiental nº 2022/0000026094 (Projeto Castelo dos Sonhos, localizado no Distrito de Castelo dos Sonhos, em Altamira/PA), que descreve a existência de possível presença de cemitério indígena na área do empreendimento;

D.2) se abstenha de anuir com a emissão da referida licença prévia, e outras porventura requeridas, até que os estudos supracitados sejam concluídos e postos à consulta dos povos indígenas interessados;

D.3) que o Ministério Público Federal seja informado a cada 60 dias sobre o andamento do dos estudos, notadamente no que diz respeito ao cumprimento da presente recomendação.

Dessa forma, a recomendação teve como fundamento a conduta irregular da Mineração Castelo dos Sonhos na medida em que desconsiderou a existência de povos indígenas e comunidades tradicionais que serão potencialmente afetados pelo empreendimento, os quais contam com protocolos de consulta preestabelecidos, para além de irregularidades verificadas nos estudos que embasaram a emissão da mencionada licença prévia.

Nessa linha, a partir do referido instrumento ministerial instou-se a empresa e os órgãos competentes a adotarem as condutas necessárias ao saneamento do caso.

Conforme a **Certidão 490/2024 (Documento nº 163)**, a FUNAI informou que, ao receber do órgão licenciador as informações acerca dos empreendimentos licenciados, procederá à análise dos dados locacionais e se manifestará, indicando os procedimentos cabíveis.

Na mesma esteira, o IPHAN afirmou proceder à análise conclusiva sobre o Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico (RAIPA) na área de implantação do empreendimento "Projeto Castelo de Sonhos", município de Altamira/ PA

De outra banda, a SEMAS/PA concluiu que a recomendação de suspensão da Licença Prévia nº 2016/2024 não se sustenta frente às evidências e aos estudos realizados (**Documento nº 158**). Por sua vez, a SEMMA de Altamira entendeu que não há motivos para o cancelamento da Licença de Operação (LO) nº 008/2023, que autoriza a somente a execução da

atividade de pesquisa mineral, sem lavra experimental, para a Mineração Castelo dos Sonhos no município.

Por sua vez, a mineradora argumentou que o empreendimento ainda está em estágio inicial, não contando com lavra ativa, bem como que as terras indígenas Menkragnotí e Baú estão localizadas a mais de 20km de distância da Área Diretamente Afetada – ADA do empreendimento, desconsiderando os possíveis impactos dele advindos somente sob o fundamento de a distância das terras indígenas ser superior ao limite de 10km definido na Portaria Interministerial nº 60/2015, ignorando, desta forma, o fato de que ela apenas estabelece limites mínimos e não pode balizar violações de direitos humanos e culturais.

De acordo com a empresa, também não há que se falar em impactos a serem causados pela barragem a territórios indígenas, e, da mesma forma, sustenta que os potenciais impactos do empreendimento aos recursos hídricos são de abrangência direta e pontual, sem qualquer relação com as terras indígenas.

Sua posição pode ser resumida em negar todo e qualquer prejuízo a povos indígenas e comunidades tradicionais que se valem do rio Curuá e outros, para sua vivência, transcrevendo-se os seguintes trechos de importância: “*o modus vivendi desses povos não apresenta qualquer dependência das áreas afetadas pelo empreendimento*” (quando o Laudo Técnico nº 764/2024 justifica que os Kayapó são povos “*criados de florestas*”, termo do qual se denota a dimensão sociocultural do conceito de biodiversidade, e mais, a grande probabilidade de que a vida e a subsistência do povo Kayapó sejam deveras afetados) e que “*não há qualquer razão ambiental, antropológica, holística e/ou cosmológica para inclusão das TIs Baú e Menkragnoti nas áreas de influência do empreendimento*”.

Diante das negativas, por parte da SEMAS e da Mineração Castelo dos Sonhos, em acatar as recomendações encaminhadas pelo MPF, vale-se o *Parquet* do Judiciário como instância apta a fazer valer a tutela socioambiental necessária ao caso, impedindo quaisquer irregularidades que atentem contra os meios ambiental, social e cultural vinculados à coletividade dos povos indígenas e comunidades tradicionais no interior e/ou entorno das Terras Indígenas Baú e Menkragnoti.

3. DO DIREITO.

3.1 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAITUBA/PA. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

Consoante se extrai do art. 109 da Constituição Federal de 1988, competirá à Justiça Federal a apreciação e o julgamento das causas em que se observar interesse da União envolvido (I), incluindo-se causas que envolvam violações aos direitos dos povos indígenas (inciso XI).

Com efeito, no caso em apreço, o fato de a empresa atuar sem obedecer às normativas legais fere diretamente os interesses da União, uma vez que a comunidade indígena diretamente afetada está inserida na área de atribuição desta Procuradoria da República de Itaituba/PA, no Distrito de Castelos dos Sonhos (município de Altamira/PA), área de abrangência desta Subseção Judiciária.

Reconhecido o cenário de competência federal, denota-se que a Constituição Federal legitimou o Ministério Público como guardião na defesa do patrimônio público, ao dispor, em seu art. 129, o seguinte:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Resta, portanto, assentada a atribuição e a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar neste caso, uma vez que se trata de direito difuso e coletivo em defesa de comunidades tradicionais e também do meio ambiente.

3.2. DA VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA DAS COMUNIDADES AFETADAS:

O escritor quilombola Antônio Bispo afirma que “*tanto os quilombolas quanto os*

*indígenas do Brasil só passaram a ser sujeitos de direito na Constituição de 1988. Até essa Constituição, ser quilombola era ser criminoso e ser indígena era ser selvagem*². Diante disso, ele ressalta a importância da Carta Magna no reconhecimento de direitos fundamentais às populações tradicionais.

Paralelamente, em consonância ao exposto, dentre essa gama de direitos que passaram a ser reconhecidos, cita-se o direito à consulta livre, prévia e informada, de forma que preceitua o art. 231, §3º, da CRFB/88:

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei (grifo nosso).

Com isso, depreende-se que os povos indígenas obtiveram o reconhecimento de seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, tornando-se obrigatória a consulta em casos de aproveitamento de recursos hídricos ou de exploração mineral que afetem suas terras.

Densificando a normativa constitucional, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Brasil em 19/06/2002, por meio do Decreto Legislativo n. 142/2002, representa o principal tratado internacional em matéria de direitos indígenas e possui efeito vinculante sobre o ordenamento jurídico brasileiro, e garante aos povos indígenas e tribais a proteção de direitos humanos de natureza econômica, social e cultural e de direitos difusos e coletivos reconhecidos internacionalmente.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3.239, avançou ao reconhecer a hierarquia constitucional da Convenção nº 169. O Ministro Celso de Mello destacou:

A Convenção nº 169/OIT, por versar sobre direitos humanos e direitos fundamentais, **desfruta, segundo entendo, na ordem jurídica nacional, de uma clara posição hierárquica que lhe confere natureza constitucional**, para além da própria noção de suprallegalidade. [...] Os tratados internacionais de direitos humanos,

²SANTOS, Antonio Bispo. Somos da terra. *PISEAGRAMA*, Belo Horizonte, n. 12, p. 44-51, ago. 2018.

como é a Convenção nº. 169/OIT, se revestem, na ordem positiva interna brasileira, de qualificação constitucional, acentuando ainda que estas convenções internacionais, como a Convenção nº. 169/OIT, em matéria de direitos humanos, celebradas pelo Brasil, como sucedeu no caso, **assumem caráter materialmente constitucional, compondo sob tal perspectiva a própria noção conceitual de bloco de constitucionalidade.**

Outrossim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) reconhece, em entendimento pacífico, a juridicidade do direito à CPLI, bem como seu caráter indisponível, livre, prévio e informado, a ser garantido pelo ente responsável pela decisão administrativa que possa impactá-los, em todas as etapas que possam englobar o dito processo decisório. Essa foi a decisão da Corte IDH no emblemático caso do Povo Kichwa de Sarayaku vs Equador (grifos acrescidos):

“167. Posto que o Estado deve garantir esses direitos de consulta e participação em todas as fases de planejamento e desenvolvimento de um projeto que possa afetar o território sobre o qual se assenta uma comunidade indígena, ou tribal, ou outros direitos essenciais para sua sobrevivência como povo, esses processos de diálogo e busca de acordos devem ser realizados desde as primeiras etapas da elaboração e planejamento da medida proposta, a fim de que os povos indígenas possam participar verdadeiramente e influir no processo de tomada de decisões, em conformidade com as normas internacionais pertinentes. Nesse sentido, o Estado deve assegurar que os direitos dos povos indígenas não sejam ignorados em qualquer outra atividade, ou acordos, que faça com terceiros particulares, ou no âmbito de decisões do poder público que afetariam seus direitos e interesses. Por esse motivo, caso seja cabível, compete também ao Estado realizar tarefas de fiscalização e de controle em sua aplicação e dispor, quando pertinente, formas de tutela efetiva desse direito, por intermédio dos órgãos judiciais respectivos”.

Nessa esteira, é entendimento similar o do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMUNIDADE QUILOMBOLA. CONVENÇÃO 169 DA OIT. NECESSIDADE DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA. TERRITÓRIO TRADICIONAL EM PROCESSO DE TITULAÇÃO. DIREITO DE PROPRIEDADE. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de ação civil pública em que se discute a obrigatoriedade de realização de consulta prévia, livre e informada à Comunidade Quilombola Abolição, no processo de licenciamento ambiental do empreendimento denominado Pedreira da Enco, localizado em área reivindicada pela referida comunidade, cujo processo de titulação encontra-se em andamento no INCRA.

2. A consulta prévia, livre e informada prevista na Convenção 169 da OIT, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 5.051/2004, constitui direito fundamental das comunidades tradicionais, não estando condicionada à titulação definitiva do território, mas à existência de procedimento administrativo de reconhecimento em andamento.

3. O direito à consulta prévia não se confunde com o direito de propriedade, não havendo óbice à sua realização mesmo em áreas ainda não tituladas em nome da comunidade tradicional. Precedentes do STF e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.
4. A pendência de conclusão do procedimento administrativo de titulação não pode ser utilizada como fundamento para negar o direito à consulta prévia, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva (nemo potest venire contra factum proprium) e inversão indevida do ônus da demora estatal.
5. **As licenças ambientais possuem natureza precária e são regidas pela cláusula *rebus sic stantibus*, admitindo revisão quando sobrevier fato novo relevante, como a identificação de impactos sobre comunidade tradicional não considerada originalmente no processo de licenciamento.**
6. A ponderação entre o direito fundamental à consulta prévia e o direito de propriedade deve considerar que aquele não inviabiliza este, mas apenas condiciona o exercício da atividade econômica à oitiva da comunidade potencialmente afetada, em observância aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção aos grupos vulneráveis.
7. Apelação e remessa necessária providas, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, determinando a **suspensão da Licença de Operação nº 322024/2020, concedida pelo Estado de Mato Grosso à empresa C E C Geologia e Serviços Ltda, até que seja realizada a devida consulta prévia, livre e informada à Comunidade Quilombola Abolição, nos termos da Convenção 169 da OIT.**
8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/8. (AC 1003392-92.2021.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 17/12/2024 PAG.) (grifo nosso)

Conforme depreende-se dos julgado, faz-se fulcral, para o respeito à Convenção 169 da OIT, a realização de consulta livre prévia e informada dos povos tradicionais das áreas próximas a empreendimentos potencialmente poluidores, sendo a licença ambiental regida pela cláusula *rebus sic stantibus*, de forma que **a alteração da situação fática, como a observação de impacto ambiental anteriormente não identificado, implica, inclusive, na revisão da licença concedida, com possível cancelamento.**

Ademais, é nessa esteira que também se interpreta o julgado a seguir do Eg. TRF-1:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). EXPLORAÇÃO MINERAL EM TERRAS INDÍGENAS. AUTORIZAÇÕES DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERÁRIA E REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. CANCELAMENTO DOS TÍTULOS. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE NORMAS ESPECÍFICAS. ATIVIDADE ECONÔMICA DE ALTO IMPACTO SOCIOAMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO APENAS NAS ÁREAS DE TERRAS INDÍGENAS DEMARCADAS. EVENTUAL NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL COM CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS

(CONVENÇÃO 169, OIT). ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. I Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, na hipótese, uma vez que a alegada supressão da fase instrutória do feito não prejudica o promovente, na medida em que os elementos probatórios dos autos permitem examinar a regularidade do licenciamento ambiental do Projeto Coringa, conduzido pela CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA., perante a Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Pará SEMAS/PA. Prejudicial rejeitada. II - Segundo dispõe o art. 231, § 6º, da Constituição Federal, a respeito dos índios, são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. III - Em sendo assim, **afigura-se ilegal a existência de atividades de exploração minerária em Terras Indígenas ainda que com interferência periférica bem como a constatação de processos administrativos para a autorização de pesquisa e de exploração mineral nas referidas terras, tendo em vista que inexiste lei complementar conforme a exigência constitucional, nem autorização do Congresso Nacional, participação das comunidades indígenas afetadas no resultado da lavra ou relevante interesse público da União Federal.** III - A todo modo, ainda que fosse admissível, na espécie, a exploração mineral próxima ou em terras indígenas, haveria de se observar o **necessário licenciamento ambiental, instruído, entre outros parâmetros, pelo indispensável procedimento de consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas e tradicionais ocupantes das áreas descritas nos autos, o qual haverá de se operar mediante a estipulação de um Plano de Consulta respeitando regras, protocolos e procedimentos apropriados, a serem definidos pela própria comunidade consultada, nos termos do art. 6º, itens 1 e 2, da Convenção OIT nº 169, o que não se verifica no caso.** IV - De outra banda, mesmo que as áreas objeto de autorizações de exploração mineral ou de requerimentos a esse respeito não estejam localizadas integralmente em Terras Indígenas, a mera proximidade do empreendimento econômico é suficiente para impactar social e ambientalmente as comunidades indígenas, havendo-se que se interpretar de forma não restritiva a limitação imposta pelo Anexo I, da Portaria Interministerial nº. 60/2015, que dispensa o Estudo do Componente Indígena (ECI) no licenciamento ambiental, para fins de exploração mineral, quando o empreendimento minerário se localizar há mais de 10km da Terra Indígena, uma vez que a área de impacto ambiental pode ser bem mais extensa. V - Por fim, não há que se falar em cancelamento de autorizações de pesquisa e exploração mineral apenas em terras indígenas definitivamente homologadas, uma vez que o processo demarcatório possui natureza jurídica declaratória, sendo que merecem igual proteção às terras indígenas com demarcação ainda não concluída. Precedentes do STF e STJ. VI Apelação do MPF provida, para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido inicial, condenando a empresa CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA a realizar o competente e prévio Estudo de Impacto Ambiental e Relatório Prévio de Impacto Ambiental EIA/RIMA, das atividades relacionadas ao Projeto Coringa, localizado no interior do Projeto de Desenvolvimento Sustentável PDS Terra Nossa, Município de Novo Progresso/PA, observando as recomendações da Convenção 169 da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais, com a oitiva prévia, livre e informada das comunidades indígenas direta e indiretamente afetadas, em especial da Terra Indígena Baú, sob a fiscalização dos órgãos federais, confirmando-se a antecipação da tutela recursal, no sentido de determinar que o ESTADO DO PARÁ e a ANM que se abstêm de conceder qualquer licença ou autorização até que haja demonstração inequívoca de ausência de impactos sobre a Terra Indígena Baú, nos termos acima explicitados, sob pena de pagamento de multa coercitiva, no montante de

R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, a ser pago pela empresa minerária ou pelo órgão agressor deste Acórdão. Prejudicados os agravos internos interpostos nos autos.

(AC 0001592-34.2017.4.01.3908, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 18/08/2022 PAG.) (grifo nosso)

Em consideração a tal cenário, compete a análise dos artigos 6º e 7º referida Convenção (grifos acrescidos):

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) **consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;**
 - b) **estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;**
 - c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.
2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com **boa fé** e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas. (grifo nosso)

Artigo 7º

I. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Ainda, o **artigo 15, item 2, da Convenção**, complementa asseverando que, caso minerais ou outros bens naturais sejam de propriedade do Estado, os povos e comunidades tradicionais devem ser consultados para verificar se os seus interesses seriam ameaçados. Tal procedimento deve ocorrer antes da permissão para a exploração dos recursos. Outrossim, os povos tradicionais devem participar dos lucros da atividade, sempre que possível, assim como receber reparação pelos danos.

Tem-se, pois, que **a adoção de qualquer medida legislativa ou administrativa - como a expedição de uma licença ambiental, incluindo a licença prévia - que possa ter impacto direto sobre povos e comunidades tradicionais exige que sejam consultados nos moldes da Convenção.**

A consulta deve ser conduzida de forma prévia, informada, livre, com boa fé, de forma apropriada às circunstâncias e com o objetivo de alcançar o consentimento das comunidades envolvidas. Essa obrigação é imediata e independente de regulamentação adicional, assegurando o direito à participação efetiva no processo decisório. Anida, deve atender aos protocolos de consulta dos povos que já os possuam.

A obrigação de consultar surge, portanto, de um critério ôntico que é a possibilidade de “afetação” ao grupo interessado. No caso de medidas administrativas, trata-se da verificação fática de uma relação de causa e efeito entre a medida proposta e impactos (negativos e/ou positivos) produzidos sobre o grupo. Esta **relação de causa e efeito não é verificada *post factum*, pois a consulta deixaria de ser prévia e teria seu escopo prejudicado.** Por isso, fala-se em grupos potencialmente afetados.

Daí a importância de estudos técnicos e independentes, bem como de ser considerado o conhecimento tradicional do grupo consultado. Este conhecimento é profundamente territorializado. Ademais, os grupos consultados são capazes de prever impactos que o Estado ou uma empresa não teriam condições de prever, em razão da alteridade. Em síntese, **a determinação do fato de um grupo ser ou não afetado não pode ser feita unilateralmente pelo Estado ou empresa interessada, mas a partir de um diálogo honesto e de boa fé entre os diversos atores.**

Assim, mostra-se a suma importância da aplicação da Convenção 169 no que tange ao licenciamento ambiental, posta a obrigatoriedade de consulta prévia com a população que será afetada pela construção do empreendimento e o objetivo primordial de resguardar o meio ambiente.

Com isso, leciona o professor Talden Farias :

O licenciamento ambiental tem como objetivo efetuar o controle ambiental das atividades efetiva e potencialmente poluidoras, por meio de um conjunto de procedimentos a ser determinados pelo órgão administrativo de meio ambiente competente, com o intuito de **garantir o equilíbrio ecológico e a defesa da qualidade de vida da coletividade.**³ (grifo nosso)

Dessarte, o procedimento do licenciamento ambiental é condição para a segurança das comunidades e livre exercício dos direitos humanos e fundamentais daqueles povos indígenas cujo modo de vida inerente ao meio ambiente passa a ser ameaçado pelo empreendimento em questão. Assim, em prol da coletividade e da manutenção dos direitos de populações tradicionais, é requisito obrigatório do licenciamento ambiental a consulta livre, prévia e informada, que não foi realizada no contexto em comento.

Assim, conforme depreende-se desta Convenção, o resultado dos estudos referentes à consulta com a população afetada por empreendimentos potencialmente poluidores devem ser norteadores na execução das atividades relacionadas.

No presente caso, vê-se extensa fundamentação apta a caracterizar impactos materiais e imateriais ao povo Kayapó, com a instalação do empreendimento sob discussão.

Repise-se que os laudos técnicos do MPF (nºs 739/2024 e 764/2024) reforçam que **há uma visão técnica divergente, entre MPF, de um lado, e SEMAS e mineradora, de outro, sobre a ausência de impactos aos Kayapó.**

Como acertadamente apontado pelo Laudo Técnico nº 764/2024, para além de todos os riscos já mencionados anteriormente, “*devem ser levadas em conta outras possíveis*

³ JR., Arlindo P.; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza S. Direito Ambiental e Sustentabilidade. Barueri: Manole, 2016. E-book. p.254. ISBN 9788520439241. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520439241/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

consequências da existência de uma mineradora de grande porte na área em comento em termos de novas dinâmicas sociais locais, aumento de fluxos migratórios e de conflitos interétnicos”, aspectos que podem ser melhor contemplado pelo Estudo de Componente Indígena, por exemplo.

A perspectiva indígena - e dentro desta, todas as particulares visões étnicas - não se restringe a limites geográficos impostos por regulamentações existentes, eis que a terra, os rios, a fauna e a flora são elementos interconectados e essenciais para sua cultura, subsistência e cosmovisão. Daí porque um impacto ambiental em uma área “distante” pode ter repercussões diretas ou indiretas na vida dos povos indígenas, afetando seus recursos, suas práticas culturais e sua relação com o território. A inclusão das TIs nas áreas de influência visa, portanto, garantir a proteção desses direitos e a aplicação do princípio da precaução.

Mesmo de forma mais objetiva, os **impactos potenciais são graves**: a barragem de rejeitos do projeto, classificada como de **Dano Potencial Alto** e com volume de 53,314 milhões de m³, está projetada a menos de 28 km da margem leste do Rio Curuá, rio que já sofre com intensa contaminação por garimpos ilegais e é de **significado vital cultural e econômico para os Kayapó**, banhando três das quatro aldeias da TI Baú.

Vale ressaltar que, na Amazônia Legal, o histórico de licenciamentos ambientais tem sido marcado por **empreendimentos que negligenciam a escuta e a participação das comunidades tradicionais**, levando a **significativos, históricos e irreversíveis impactos e danos**, a exemplo do que ocorre com as comunidades indígenas que hoje amargam os prejuízos decorrentes das instalações portuárias em Miritiruba, no município de Itaituba/PA, em virtude de a SEMAS/PA ter dado prosseguimento aos licenciamentos ambientais sem a realização da consulta prévia, livre e informada, conforme prevê a Convenção nº 169, da OIT.

Nesse ponto, é válido destacar que a presente ação tem como função precípua provocar a realização dos estudos técnicos necessários para que os impactos às TIs Baú e Menkragnoti sejam concretamente identificados, tanto para a mensuração da real viabilidade do empreendimento, quanto, em sendo o caso, para a previsão das possíveis medidas mitigatórias e compensatórias, visto que, a despeito da distância do empreendimento, os indícios apontam para

possíveis implicações nos territórios ancestrais indígenas e na sua relação cultural com o território.

A violação da CPLI compromete a validade do licenciamento ambiental e desrespeita compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, além de ferir direitos fundamentais previstos na Constituição, de modo que, ao ignorar o correspondente dever estatal, a licença ambiental concedida (e posteriores caso mantenham a inobservância) torna-se juridicamente frágil, contaminada por vício de inconstitucionalidade e inconvencionalidade.

3.3 DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 60/2015:

A inexistência de realização de consulta livre, prévia e informada das referidas terras indígenas é, ainda, equivocadamente justificada pela Portaria Interministerial nº 60/2015, tendo sido considerado, para indicador de impactos sobre os povos indígenas da região como elemento que exige a intervenção da FUNAI no processo de licenciamento ambiental, apenas o parâmetro mínimo do raio de 10 km de distância da área de influência.

Contudo, é de se conceber que os referidos parâmetros normativos somente implicam em um reconhecimento absoluto de impacto nos limites geográficos apontados - não excluindo, por consequência, outros danos diretos e indiretos que podem ocorrer fora de suas margens, os quais devem se apurados, em atuação proativa e sensível às demandas dos povos, desde o início de processos de licenciamento ambiental, buscando adequá-lo e qualificá-lo à luz das normas constitucionais, convencionais e legais.

O Ministério Público Federal, por sua 6^a Câmara de Coordenação e Revisão, consolidou esse entendimento em seu Enunciado nº 48, segundo o qual:

“Todo procedimento ou estudo necessário ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades deve abranger sempre a totalidade dos territórios tradicionais potencialmente afetados, conforme as próprias instituições, usos e costumes dos povos e comunidades que os ocupam. Qualquer regulamentação que imponha limites lineares de distância para o reconhecimento de impacto apenas define parâmetros mínimos para o exercício dos direitos à consulta e à participação dos povos indígenas e comunidades tradicionais. (Grifo próprio)

Nessa senda, veja-se que a posição já foi reconhecida também pelo Eg. TRF-1, o qual sustenta a necessidade de se interpretar de forma não restritiva a limitação imposta pelo

Anexo I, da Portaria Interministerial nº. 60/2015:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). EXPLORAÇÃO MINERAL EM TERRAS INDÍGENAS. AUTORIZAÇÕES DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERÁRIA E REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. CANCELAMENTO DOS TÍTULOS. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE NORMAS ESPECÍFICAS. ATIVIDADE ECONÔMICA DE ALTO IMPACTO SOCIOAMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO APENAS NAS ÁREAS DE TERRAS INDÍGENAS DEMARCADAS. EVENTUAL NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL COM CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS (CONVENÇÃO 169, OIT). ADMISSIBILIDADE RECORSAL. FALTA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA VALE S/A.

[...]

IV - De outra banda, mesmo que as áreas objeto de autorizações de exploração mineral ou de requerimentos a esse respeito não estejam localizadas integralmente em Terras Indígenas, a mera proximidade do empreendimento econômico é suficiente para impactar social e ambientalmente as comunidades indígenas, havendo-se que se interpretar de forma não restritiva a limitação imposta pelo Anexo I, da Portaria Interministerial nº. 60/2015, que dispensa o Estudo do Componente Indígena (ECI) no licenciamento ambiental, para fins de exploração mineral, quando o empreendimento minerário se localizar há mais de 10 km da Terra Indígena, uma vez que a área de impacto ambiental pode ser bem mais extensa.

V - Por fim, não há que se falar em cancelamento de autorizações de pesquisa e exploração mineral apenas em terras indígenas definitivamente homologadas, uma vez que o processo demarcatório possui natureza jurídica declaratória, sendo que merecem igual proteção as terras indígenas com demarcação ainda não concluída. Precedentes do STF e STJ. VI Apelação da Vale S/A não conhecida. Apelação da ANM desprovida. Sentença confirmada.

(AC 1003698-81.2019.4.01.3907, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 16/12/2021 PAG.) (grifo nosso)

Dessa forma, entende-se que a referida Portaria não pode ser interpretada sem considerar as peculiaridades ambientais e socioculturais locais e, sobretudo, a necessidade de garantir a reprodução social, cultural e ambiental dos diferentes modos de vida na região

3.4. DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, OS ESTUDOS AMBIENTAIS E OS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO:

A Constituição da República de 1988, ao dispor sobre o direito transindividual ao meio ambiente, em seu art. 225, estabeleceu, como instrumento fundamental à sua preservação intra e intergeracional, que a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente se submeta a estudo prévio de impacto ambiental, elemento fundamental do respectivo processo de licenciamento ambiental.

Trata-se, pois, da constitucionalização do princípio ambiental da precaução, norma também reconhecida internacionalmente no art. 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, Convenção firmada por todos os países integrantes da ONU: “*15 – Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados, segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando prevenir a degradação do meio ambiente*”.

Isso significa que “*não é preciso que se tenha prova científica absoluta de que ocorrerá dano ambiental, bastando o risco de que o dano seja irreversível para que não se deixem para depois as medidas efetivas de proteção ao ambiente. Existindo dúvida sobre a possibilidade futura de dano ao homem e ao meio ambiente, a solução deve ser favorável ao ambiente e não ao lucro imediato – por mais atraente que seja para as gerações presentes*” (Paulo Affonso Leme Machado, Direito Ambiental Brasileiro, 7^a ed., M.Ed., 1998, pág. 571).

Pelo princípio da precaução, portanto, havendo suspeita de que a atividade traga risco ao meio ambiente, deve o Poder Público assumir conduta estritamente cautelosa, proibindo ou regulando a atividade suspeita e impondo padrões de segurança rigorosos.

Paralelamente ao princípio da precaução, o ordenamento jurídico ambiental brasileiro consagra também o princípio da prevenção, que se distingue daquele por aplicar-se às situações em que os riscos ambientais são conhecidos e cientificamente comprovados. Enquanto a precaução atua no campo da incerteza científica, a prevenção opera quando já existe conhecimento consolidado sobre os impactos negativos que determinada atividade pode causar ao meio ambiente.

O princípio da prevenção fundamenta-se na máxima de que é melhor prevenir do que

remediar, considerando que a reparação do dano ambiental, quando possível, é sempre mais onerosa e complexa do que sua prevenção.

Na prática do licenciamento ambiental, o princípio da prevenção se materializa através da imposição de medidas mitigadoras e compensatórias baseadas em conhecimento técnico-científico consolidado. Diferentemente da precaução, que pode determinar a paralisação de atividades mesmo diante de riscos meramente potenciais, a prevenção atua mediante a regulamentação rigorosa de atividades cujos impactos são previsíveis e mensuráveis, estabelecendo condicionantes específicas para sua realização.

Os Estudos de Impacto Ambiental (EIA) constituem instrumentos privilegiados de aplicação tanto do princípio da precaução quanto da prevenção. Quando os impactos são conhecidos e quantificáveis, o EIA deve propor medidas preventivas específicas, como sistemas de tratamento de efluentes, programas de monitoramento, planos de recuperação de áreas degradadas e cronogramas de implementação de medidas mitigadoras. Estas medidas preventivas, uma vez aprovadas pelo órgão ambiental competente, tornam-se condicionantes da licença ambiental, de cumprimento obrigatório pelo empreendedor.

A complementaridade entre os princípios da precaução e da prevenção confere maior robustez ao sistema de licenciamento ambiental brasileiro, permitindo que o Poder Público atue tanto diante de riscos comprovados quanto de riscos potenciais, assegurando assim uma proteção mais ampla e efetiva do meio ambiente em conformidade com os ditames constitucionais.

Outrossim, o art. 231 e o art. 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição, conferiram proteção jurídica qualificada aos direitos socioambientais, inclusive territoriais, de povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, em igualdade hierárquica, se harmonizando com o que dispõe a Convenção no 169 da OIT sobre povos tribais (nomenclatura que se refere a povos e comunidades tradicionais).

O Estado brasileiro reconhece, oficialmente, 28 segmentos de povos e comunidades tradicionais, assim considerados os “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e

recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (art. 3º, I, do Decreto no 6.040/2007).

O conceito revela que a relação sustentável com os territórios, enquanto espaços necessários à sua reprodução enquanto povo, é característica intrínseca à tradicionalidade, o que permite se concluir, juridicamente, fato notório já constatado empiricamente: áreas especialmente protegidas, que contam com a presença de PCTs, se revestem de higidez ambiental diferenciada, com a manutenção da integridade ambiental em níveis superior a áreas não reconhecidas como tais.

Desse modo, vê-se que as tutelas do meio ambiente e dos direitos fundamentais de povos e comunidades tradicionais são indissociáveis: os mecanismos moldados para se destinar à preservação de um, ao outro servem, incontestavelmente.

Portanto, constatado, conforme os Laudos Técnicos 764/2024 ANPMA/SPPEA/PGR e 739/2024-ANPMA/CNP, um extenso rol de potenciais impactos - já elencados - sociais, ambientais, arqueológicos, culturais e cosmológicos, aptos a recair sobre o povo Kayapó dos territórios Baú e Menkragnoti, sem consideração adequada no processo de licenciamento ambiental, preliminarmente à emissão da LP do empreendimento minerário que se discute, a principiologia ambiental pautada na interpretação pró-ambiente; na precaução; na prevenção; na sustentabilidade do desenvolvimento; e na preservação de povos e comunidades que tem suas vidas entrelaçadas com a floresta, a terra e as águas; exige sua suspensão para regularização.

4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Como corolário do princípio *in dubio pro natura*, “justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução”

(REsp 972.902/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14-09- 2009).

Sobre o assunto, citam-se precedentes:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC/2015. ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). ART. 21 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. CRITÉRIOS DE INDENIZAÇÃO DE FLORESTAS E VEGETAÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que aplicou a inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental. 2. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009). 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ. **A ação civil, coletiva ou individual, por dano ao meio ambiente - irrelevante a natureza do pedido, se indenizatório, restaurador ou demolitório - obedece a parâmetro jurídico objetivo, solidário e ilimitado, pois fundada na teoria do risco integral.** Além disso, quanto aos outros elementos da responsabilidade civil, cabível a inversão do ônus da prova. Se transferida ao réu a incumbência probatória, logicamente a ele cabe produzir todas as modalidades de prova admitidas, inclusive a pericial, não como dever em favor de outrem, mas como ônus, em razão do seu próprio interesse, já que arcará com as consequências decorrentes de sua omissão. Precedentes do STJ. 4. Aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente das circunstâncias fáticas que levaram à decisão impugnada, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não altera critérios de indenização de florestas e vegetação nativa, já que, para o STJ, a) não se paga em separado pela cobertura florestal, exceto se houver Plano de Manejo em plena execução, regularmente aprovado e atualmente válido, de modo a embasar a exploração comercial existente, limitada a indenização ao que conste das informações tributárias prestadas pelo expropriado; b) não é indenizável a cobertura florística em terrenos marginais e praias fluviais (bens públicos, consoante o art. 21, III, da Constituição Federal), áreas non aedificandi ou com proibição de desmatamento ou uso econômico direto (p. ex., Áreas de Preservação Permanente), ressalvada, quanto a estas últimas, exploração econômica indireta (p. ex., ecoturismo, apiário); c) na área da Reserva Legal, o valor da indenização não se equipara ao da terra com uso livre e desimpedido, já que vedado o corte raso da vegetação; d) não são indenizáveis áreas ilegalmente desmatadas; e) se transferida para o expropriante obrigação de restauração do meio ambiente degradado, as despesas daí decorrentes descontam-se do quantum debeatur. 6. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (REsp 1818008/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22-10- 2020).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA

HIDRELÉTRICA. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia. 3. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, sendo irrelevante, na hipótese, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é incontestável. 4. **O princípio da precaução, aplicável ao caso dos autos, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos ao meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.** 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.311.669/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 06-12-2018).

Dessa forma, em homenagem ao **princípio da precaução**, o STJ entende ser possível a inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, de modo a atribuir ao empreendedor a prova de que o meio ambiente permanece hígido com o desenvolvimento de sua atividade econômica. Tal entendimento foi cristalizado no enunciado da Súmula nº 618 do STJ: “*a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental*”. Nessa linha:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental foram deferidos a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão. II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva. III - **Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.** IV - Recurso improvido. (REsp 1.049.822/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18-05-2009).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem reconheceu a inexistência de licença ambiental e os danos causados pela extração ilegal de argila. Ademais, consignou (fls. 584e-STJ): a responsabilidade ambiental “é objetiva, bastando a comprovação do nexo causal... Em outras palavras, o dever de reparação independe de culpa do agente e se aplica a todos que direta ou indiretamente teriam responsabilidade pela atividade causadora de degradação ambiental”. 2. **O entendimento do Juízo a quo está em consonância com a orientação do STJ: “Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva”** (REsp

1.049.822/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009). 3. In casu, não há como afastar a legitimidade dos recorrentes para figurarem no polo passivo da presente demanda. No mais, incide o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1.517.403/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16-11-2015).

Ressalte-se, ainda, que o **princípio do desenvolvimento sustentável** implica na proteção do meio ambiente por meio de medidas eficazes que visam a prever e antecipar a degradação ambiental, mesmo quando não se tenha certeza científica do dano. A esse respeito, leia-se lição de Aurélio Rios e Teodoro Iribaray sobre a aplicação do princípio da precaução sempre que houver a possibilidade ou probabilidade de ocorrência de danos ambientais imprevistos causados por certos empreendimentos ou atividades:

(...) se não há previsão e clara base científica para definir os efeitos ou os níveis de contaminação de certo produto, é mais prudente ao Estado e aos cidadãos pressionar o provável ou potencial causador do dano ambiental a provar, antes que os seus efeitos imprevisíveis possam ocorrer, que a atividade específica ou o uso de certos produtos ou substâncias não irão afetar o meio ambiente. Neste sentido, **o responsável do empreendimento é quem deve arcar com o ônus da prova a fim de demonstrar que a sua atividade não ocasionará prejuízos consideráveis ou irreparáveis no meio ambiente**. Esse ônus também implica a capacidade de demonstrar que conta com as medidas necessárias para garantir que os danos não ocorrerão ou bem que conta com os mecanismos para reduzi-los. **Pode-se observar que o princípio da precaução evita decisões arbitrárias por parte do Estado em função da tutela ambiental, antes bem, o ônus da prova é invertido a fim de demonstrar a ausência de perigo em detrimento do ambiente**". ("O Direito e o desenvolvimento Sustentável, Curso de Direito Ambiental" in Aurélio Rios e Teodoro Iribaray, Ed. IEB, Brasília. 2005, p. 97).

Portanto, havendo lastro significativo a embasar os pedidos de tutela socioambiental, como se elencou, à exaustão, no presente feito, **robustece-se o ônus imposto à parte ré de comprovar a absoluta higidez de seus procedimentos e atividades, sob pena de havê-los invalidados em prol da necessária preservação ambiental.**

5. DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA DE URGÊNCIA:

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência poderá ser concedida nos casos em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. De acordo com seu §2º, bem como à luz do art. 12 da Lei de

Ação Civil Pública, a tutela de urgência poderá ser concedida liminarmente.

O mesmo artigo autoriza a concessão da tutela de urgência, que se destina a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito e será concedida quando houver “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”, bem como “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso, a tutela jurisdicional pretendida somente será de todo efetiva se for prestada, também, em caráter emergencial, eis que o prosseguimento do licenciamento ambiental com todas as vicissitudes apontadas, notadamente, sem que se assegure o direito de consulta e consentimento dos povos afetados, torna a imprevisibilidade dos danos concreta, inclusive se revestindo de possível irreversibilidade.

Nesses termos, tanto o meio ambiental, em todas as suas facetas, quanto comunidades e povos indígenas próximos ao empreendimento enfrentam a iminente exposição a riscos não mensurados adequadamente pelo órgão ambiental.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada nas provas carreadas aos autos, especialmente as cópias do EIA e respectivo RIMA do empreendimento minerário; do Laudo Técnico nº 739/2024, elaborado por peritos em Biologia, Engenharia Sanitária, Geologia e Engenharia Química; e do Laudo Técnico nº 764/2024, elaborado pela perícia em Antropologia, ambos produzidos pelo Centro Nacional de Perícia do Ministério Público Federal; os quais reúnem indícios contundentes de que se está diante de caso em que os parâmetros estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 60/2015 não foram aptos a captar a integralidade dos danos socioambientais potencialmente oponíveis ao povo Kayapó, bem como não foram atendidos elementos relevantes de prevenção ambiental, como a elaboração de adequado plano de contingência dos rejeitos da atividade minerária.

Isso porque, embora as distâncias aproximadas, em linha reta (por via não-fluvial), das TIs Baú Menkagnoti, em relação ao projeto, sejam, respectivamente, 27 e 25 km, os dados contidos no EIA dão conta de que o empreendimento contará com barragem de rejeitos projetada para ser instalada a pouco menos de 28 km da margem leste do Rio Curuá, cuja bacia

hidrográfica nem mesmo foi considerada nas áreas de influência do empreendimento e se constitui como recurso vital para o sustento e para a ancestralidade do povo Kayapó.

A referida bacia, além de sabidamente já afetada em larga escala em razão de atividades de mineração ali desempenhadas há décadas, sendo relatado pelos próprios indígenas seu visível aspecto de turbidez e de contaminação por mercúrio, sofrerá com a **sinergia dos impactos**, pelo previsto carreamento de sedimentos aptos a alterar a qualidade das águas superficiais, elevando parâmetros como sólidos dissolvidos, cor, turbidez, lixiviação de alumínio, ferro e manganês e outros, além dos previstos riscos de rompimento da barragem mencionada.

O **perigo de dano** é evidente. A narrativa é repleta de elementos comprobatórios dos potenciais prejuízos ambientais e sociais vislumbrados pela implantação da atividade minerária requerida.

Com efeito, o empreendimento já conta com a Licença Prévia nº 2016/2024, se mostrando, tanto a mineradora, como o órgão licenciador, absolutamente irredutíveis quanto à realização do ECI e da consulta prévia, livre e informada, descartando qualquer possibilidade de impactos diretos e indiretos aos Kayapó.

Assim, há sérios riscos de que, caso o licenciamento não seja imediatamente suspenso, sejam emitidas as licenças posteriores (licença de instalação e de operação), viabilizando o início concreto das atividades de estruturação do empreendimento e lavra posterior, adentrando em um quadro de total irreversibilidade.

É de se apontar que o art. 300 do CPC, por seu §3º, **exige que a tutela de urgência seja dotada de reversibilidade**. É o caso em questão. Eventual nulidade ou suspensão da licença emitida, com adequação do procedimento de licenciamento ambiental, não impede eventual continuidade do trâmite, desde que regularizado. Lado outro, reveste-se de irreversibilidade a concessão de licenças ambientais aptas a concretizar o empreendimento e, por consequência, os danos relatados sobre o povo Kayapó e região.

Portanto, presentes todos os requisitos legalmente exigidos para o deferimento da medida, imperiosa a **imediata SUSPENSÃO da Licença Prévia nº 2016/2024, emitida em**

favor da empresa Mineração Castelo dos Sonhos (CNPJ: 08.490.048/0001-37), subsidiária da Tristar Mineração do Brasil LTDA (CNPJ: 12.142.172/0001-89), referente ao Projeto Castelo de Sonhos (destinado à lavra e beneficiamento industrial de ouro), localizado no distrito de Castelo dos Sonhos, no Município de Altamira/PA, até que sejam adequados os estudos relativos aos impactos ambientais, realizado o Estudo do Componente Indígena e promovido o direito de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado aos povos indígenas da TI BAÚ e da TI MENKRAGNOTI, bem como às comunidades tradicionais afetadas.

6. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a este Juízo:

A) a concessão, *inaudita altera pars*, da tutela provisória de urgência, nos termos dos art. 9º, parágrafo único, I, c/c art. 300, caput, §2º, todos do Código de Processo Civil de 2015 c/c art. 12 da Lei nº 7.347/85, para que:

A.1 a Licença Prévia nº 2016/2024 seja anulada, abstendo-se a SEMAS/PA de emitir novas licenças no âmbito do processo de licenciamento ambiental da empresa Mineração Castelo dos Sonhos (nº 2022/0000026094) até sua regularização, com a realização da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI), nos integrais moldes da Convenção nº 169 da OIT, junto ao povo Kayapó das TIs Baú e Menkragnoti e eventuais outras comunidades tradicionais impactadas; a realização do respectivo Estudo de Componente Indígena; a devida provocação da FUNAI e do IPHAN para integrar o feito; e a correção dos elementos viciados do EIA/RIMA elencados nos Laudos Técnicos nº 739/2024 e 764/2024, juntados aos autos;

A.2 a Mineração Castelo dos Sonhos se abstenha de realizar qualquer atividade no local da atividade em licenciamento, até que este seja regularizado nos termos do item “A.1”;

A.3 se determine a fixação de astreintes no valor mínimo de R\$10.000,00 (dez mil reais), por dia e por item descumprido, por qualquer dos réus;

B) determine-se a **inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, parágrafo 1º, do CPC, e Súmula nº 618 do STJ;**

C) seja promovida a **citação dos** para a apresentação de contestações no prazo legal;

D) ao final do processo, a **procedência total dos seguintes pedidos:**

D.1 confirmar a tutela provisória de urgência e condenar o ESTADO DO PARÁ, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMAS

D.1.1 à **obrigações de fazer** consistente em:

> **anular a Licença Prévia nº 2016/2024;**

> **regularizar o processo de licenciamento ambiental nº 2022/0000026094** inaugurado para o exercício da atividade da empresa Mineração Castelo dos Sonhos, referente ao Projeto Castelo de Sonhos, de empreendimento de lavra e beneficiamento industrial de ouro, **empreendendo a Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI), nos integrais moldes da Convenção nº 169 da OIT, junto ao povo Kayapó das TIs Baú e Menkragnoti e eventuais outras comunidades tradicionais impactadas;** a **realização do respectivo Estudo de Componente Indígena;** a **devida provocação da FUNAI e do IPHAN para integrar o feito;** e a **correção dos elementos viciados do EIA/RIMA elencados nos Laudos Técnicos nº 739/2024 e 764/2024, juntados aos autos;**

D.1.2 à **obrigação de não fazer** consistente em não emitir qualquer licença ambiental para o exercício da atividade da empresa Mineração Castelo dos Sonhos, referente ao Projeto Castelo de Sonhos, até que as obrigações do item D.1.1 estejam integralmente cumpridas;

D.2 condenar a empresa MINERAÇÃO CASTELO DOS SONHOS, no que diz

respeito ao Projeto Castelo de Sonhos, à **obrigação de não fazer** consistente em **se abster de realizar qualquer atividade no local da atividade em licenciamento**, até que este seja regularizado nos termos do item “D.1.1”, bem como **se abster de adotar medidas que interfiram indevidamente nos processos de consulta aos povos e comunidades afetados pelo empreendimentos**.

Com o escopo de provar o alegado, o Ministério Público Federal manifesta o propósito de produzir todos os meios de prova admitidos em nosso ordenamento jurídico e que vierem a se fazer necessários no curso da demanda, notadamente a juntada de documentos novos, realização de perícias e oitiva de testemunhas.

Dá-se à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Santarém/PA, 30 de julho de 2025.

THAÍS MEDEIROS DA COSTA
PROCURADORA DA REPÚBLICA